

PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2020

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho, de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os arts. 5º e 6º do PL nº 4.199/2020, passando a vigorar conforme os seguintes dispositivos:

“Art. 5º A empresa habilitada no BR do Mar poderá afretar por tempo embarcações estrangeiras, mediante confirmação através consulta ao mercado, acerca da inexistência ou indisponibilidade da embarcação construída no Brasil e em operação sob a bandeira brasileira, do tipo e porte adequados ao transporte pretendido.

§ 1º O afretamento de que trata o caput poderá ser para ampliação da tonelagem de porte bruto das embarcações próprias efetivamente operantes, registradas em nome do grupo econômico a que pertença a empresa afretadora.

§ 2º Indepe de consulta ao mercado sobre a existência ou disponibilidade de navio construído no Brasil, o afretamento por tempo realizado nas hipóteses abaixo:

I - substituição de embarcação de tipo semelhante em construção no País, na proporção de até duzentos por cento da tonelagem de porte bruto da embarcação em construção, pelo prazo de seis meses, prorrogável por igual período, até o limite de trinta e seis meses;

II - substituição de embarcação de tipo semelhante, própria ou afretada, em jumborização, conversão, modernização, docagem ou reparação no País, na proporção de até cem por cento da sua tonelagem de porte bruto, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal;

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se embarcação em construção aquela cujo pagamento inicial já tenha sido efetuado pelo proprietário da embarcação ao estaleiro construtor até a assinatura do termo de entrega e aceitação pelas partes; e

§ 4º Para todos os fins legais, o afretamento de que trata este artigo será considerado de interesse público relevante, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 9º da Lei nº 9.432, de 8 de novembro de 1997.

Art. 6º As embarcações afretadas na forma prevista no inciso I do § 2º do art. 5º poderão permanecer no País pelo período de trinta e seis meses, ainda que a sua construção no País tenha sido concluída anteriormente ao término do prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput é complementar às disposições de afretamento em substituição à construção de que tratam o inciso III do caput do art. 9º e o inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 9.432, de 1997.”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a necessidade de aumento da oferta de embarcações para operação na cabotagem brasileira, nos parece mais adequado que se busque incrementar a disponibilidade de embarcações nacionais, seja em razão do desequilíbrio na balança de pagamentos, gerado pelo afretamento de embarcações estrangeiras, seja pela facilitação de práticas irregulares de evasão fiscal decorrentes do superfaturamento de embarcações próprias, mantidas em empresas subsidiárias estrangeiras. Aliás, sobre esta questão, tramita nesta Casa projeto para a tipificação do que se conceitua por “devedor contumaz”, quando a empresa se utiliza de abuso de preços de transferência como um diferencial nos seus negócios. Por isso, a alteração do caput do artigo 5º, e a supressão dos incisos I e II.

Pelos mesmos motivos, se propõe alteração do seu §1º e incisos, pois tratava-se de proposta de alto potencial de concentração de mercado, contrária aos objetivos e diretrizes do próprio PL 4199/2020.

Ademais, em recentes análises sobre o mercado de cabotagem, a conclusão tem sido uníssona no sentido de apontar a concentração de mercado como um dos problemas a serem enfrentados.

Em diagnóstico do Tribunal de Contas da União, realizado no âmbito da Auditoria Operacional nº TC 023.297/2018-2, foi apontado que o mercado de cabotagem padece da falta de incentivo à competição, principalmente em nível infralegal da regulação.

Nesse sentido, e mais recentemente, o mesmo Tribunal de Contas da União afastou norma que criava requisitos ao afretamento de embarcação estrangeira de caráter notoriamente concentrador de mercado. Trata-se da Resolução Normativa 01/2015-ANTAQ, cujos termos afastados pelo TCU foram reescritos no texto original do artigo 5º, §2º, I do PL 4199/2020, ensejando acurada análise de nossa parte, demandando as correções àquele item, na forma proposta.

Sala da Sessão, em de de 2020.

Deputado **FAUSTO PINATO**